



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.000969/00-49
Recurso nº : 143.759
Matéria : IRPF - EX: 1992 a 1998
Recorrente : JOSÉ BARROS DE MELO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Acórdão nº : 102-48.123

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98.

IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BARROS DE MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza que não afastam a decadência do direito de repetir.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

Processo nº : 10510.000969/00-49
Acórdão nº : 102-48.123

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Processo nº : 10510.000969/00-49
Acórdão nº : 102-48.123

Recurso nº : 143.759
Recorrente : JOSÉ BARROS DE MELO

RELATÓRIO

O contribuinte JOSÉ BARROS DE MELO, inscrito no CPF sob o nº 034.226.075-87, solicitou, em 08.05.2000, a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária, recebidas 03/12/1991, no valor de 3.409,72 UFIR.

O pedido foi indeferido pela DRF/SE, conforme Despacho Decisório de fls. 15/18, que entendeu que, nos termos do art. 168, I do CTN, encontrava-se extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição do indébito.

Inconformado, o contribuinte ofereceu a Manifestação de Inconformidade de fls. 22/29, alegando, em síntese, que o lançamento do Imposto sobre a renda é por declaração e, assim, o prazo decadencial somente se inicia com a formalização do crédito tributário, que ocorre com a notificação do sujeito passivo.

Acrescentou que: (1) na hipótese do contribuinte ter entregue a declaração de rendimentos, a contagem do prazo prescricional se inicia na data da entrega da declaração, se ocorrida no mesmo exercício; (2) a regra contida no art. 165 e 168 do CTN não se aplica ao presente caso, uma vez que, à época do recolhimento, o imposto era devido; e (3) termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a publicação da Instrução Normativa 165/98.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA decidiu, às fls. 32/36, pela improcedência do pedido. Inicialmente, esclareceu que, no presente caso, o lançamento se efetiva por homologação, conforme disposto no art. 150 do CTN. Assim, nos termos do art. 168 do mesmo diploma legal, bem como do Ato Declaratório 96/99, o direito do contribuinte em pleitear a restituição do indébito encontra-se extinto. Por fim, com relação à IN 165/98, não existiria base

Processo nº : 10510.000969/00-49
Acórdão nº : 102-48.123

legal para que se estabeleça um novo prazo para os pedidos de restituição, não sendo suficiente um ato administrativo estabelecendo interpretação diversa.

Devidamente intimado da decisão em 16.11.04, conforme faz prova o AR de fls. 38, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 39/40, em 19.11.2004. Em suas razões, o contribuinte alegou que não foi levado em consideração o Ato Declaratório 95/99, que dirimiu definitivamente todas as dúvidas sobre o assunto. Argumentou que o direito de solicitar a restituição do IRPF sobre as verbas de PDV somente foi reconhecido com a publicação da IN 165/98. Acrescentou, por fim, que o STJ reconheceu o direito à não incidência através da Súmula 215.

Em síntese, é o relatório.

Processo nº : 10510.000969/00-49
Acórdão nº : 102-48.123

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Entendo que o marco inicial para a fluência do prazo para o contribuinte pleitear a restituição não poderia ser a data de extinção do crédito, porque, até então, não havia o que ser restituído ou compensado. Somente a partir da declaração de inconstitucionalidade ou da edição de ato administrativo nesse sentido, o que era devido transmuda-se em indevido, daí a razão de somente neste momento surgir o direito de se pleitear a restituição.

Ressalte-se que o nosso sistema jurídico adota dois tipos de controle de constitucionalidade: o concentrado (efeitos vinculante e erga omnes) e o difuso (efeito inter partes). Assim, a norma incidentalmente declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF continua em vigor até que haja a publicação da Resolução do Senado suspendendo a sua execução. Daí a existência de diferentes marcos para a fluência da contagem do prazo decadencial. No primeiro, o termo será a data da publicação do acórdão, já no segundo, a data será a da publicação da resolução do Senado, ou do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária, conforme o caso. Adotar outro termo para a contagem do prazo é dar cabimento à insegurança jurídica.

Sendo assim, entendo que o direito do Contribuinte de pleitear a respectiva restituição não foi atingido pelo instituto, uma vez que o prazo do art. 168 do CTN somente se iniciou a partir do momento em que o Contribuinte poderia ter exercido seu direito a requerer a restituição, o que, no caso, ocorreu a partir do reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 165/98, de 31.12.98, da isenção das respectivas verbas indenizatórias. A partir deste ato, é que o Contribuinte poderia requerer a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em razão de PDV.



Processo nº : 10510.000969/00-49
Acórdão nº : 102-48.123

Sobre a matéria, a Câmara Superior de Recurso Fiscais deste Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso 106-125322, da Primeira Turma (Processo: 10830.003943/99-24), em Sessão de 19/08/2002, decidiu, por maioria de votos, conforme Acórdão: CSRF/01-04.069, cuja Relatora foi a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, o seguinte:

"Ementa: IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999. IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. Recurso negado".

Diante das razões expostas, entendo que deve ser afastada a decadência do direito do contribuinte de requerer a restituição dos valores retidos sobre as verbas isentas, conforme pedido apresentado em 08.05.2000.

Isto posto, e considerando que a questão de mérito não foi apreciada pela DRJ, VOTO no sentido de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos para a DRJ, para que seja julgado o mérito do pedido e tomadas as diligências porventura necessárias.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO